

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
JOANÓPOLIS
2020**

Histórico

Joanópolis, antiga São João do Curralinho, foi fundada no ano de 1878, em território pertencente ao então município de Santo Antônio da Cachoeira, atual Piracaia. Deve-se sua fundação a um pugilo de habitantes do bairro que costumeiramente se reuniam junto a um grande cruzeiro, localizado onde se acha a matriz, para festejar, no dia 24 de Junho, o transcurso do dia de São João Batista. Em 1878, por ocasião dos festejos, ficou resolvido que daquele ano em diante se nomeassem festeiros, em cada ano para o ano seguinte, sendo aclamados desde logo, patrocinadores da festa vindoura os senhores Anselmo Gonçalves Caparica e Ambrosina Pinto. Tiveram eles a ideia de levantar uma pequena igreja nas proximidades do cruzeiro para melhor agasalhar as festividades. A ideia tomou forma, pois dentro em pouco todos cooperaram para o erguimento da capela que teve a invocação de São João Batista. Os senhores João José Batista Nogueira e Luiz Antônio Figueiredo ofereceram um terreno necessário, constituído de 4,5 alqueires e o Sr. Anselmo Caparica, que nivelou e alinhou o terreno da futura praça seguindo - se a construção das demais casas que construíram o povoado. Apelando ao Bispo Diocesano, D. Lino Deodato de Carvalho, conseguiu-se ordem da missa por quatro anos e a nomeação do Padre Fernandes Deroza para pároco; nesse mesmo ano, no dia 24 de Junho, com grandes festividades, foi colocada no altar da nova Capela a imagem de São João Batista, padroeiro do lugar. O povoado foi elevado à categoria de distrito de paz pelo Decreto nº 135, de 03 de Março de 1891 revogado pela Lei nº 54, de 09 de Agosto de 1892; restaurado pela Lei nº 207, de 30 de Agosto de 1893 e pelo decreto nº 348 de 17 de Agosto de 1895 foi elevado a município, tendo sido instalado em 20 de Agosto de 1896. Teve seu nome mudado para Joanópolis pela Lei nº 1578, de 18 de Dezembro de 1917.

E no dia 23 de janeiro de 2001 o município de Joanópolis foi elevado à categoria de Estância Turística através da Lei Estadual nº 10.759.

Localização

Joanópolis está localizada entre as Serras da Mantiqueira e do Guirra, na zona fisiográfica Cristalina do Norte e suas coordenadas geográficas são: 22°57' de Latitude Sul e 46°17' Longitude W GR. Compõe o bioma da Mata Atlântica.

Dista da capital 78 Km em linha reta e 121 Km por estrada. O acesso ao Município se dá pela Rodovia SP-36 (Entre Serras e Águas / José Augusto Freire) que por sua vez dá acesso às Rodovias Fernão Dias (BR 381) e Dom Pedro Primeiro (SP-065).

O Município de Joanópolis pertence à região de Campinas, sub-região de Bragança Paulista, limitando-se com o estado de Minas Gerais através dos municípios de Extrema e Camanducaia (bem como com seu distrito de Vila Monte Verde); e com os Municípios paulistas de São José dos Campos, Piracaia e Bragança Paulista.

Possui uma área de 374 Km², com altitude mínima de 850m onde se localiza a represa do Sistema Cantareira-SABESP e altitude máxima de 2.070m. A cidade está a 1.000m de altitude. A temperatura média anual é de 19°C e a pluviosidade anual média é de 1.600mm e seu clima é temperado, com inverno menos seco. Sua população estimada (2020) é de 13.338 habitantes.

Bacia Hidrográfica

O município é riquíssimo em águas através de rios próprios: Rio Cachoeira, Rio Jacareí, Rio Correnteza, Rio Can-Can e dezenas de córregos e ribeirões que são nascentes da Bacia do Rio Piracicaba. A hidrografia do Município integra o Sistema Cantareira, sendo essencial para o fornecimento de água à região metropolitana de São Paulo.

Atrações Turísticas

Joanópolis tem um grande potencial turístico através de suas belezas naturais, clima excelente e águas puras.

Um grande atrativo é a represa dos Rios Jaguari e Jacareí com aproximadamente 2,5 bilhões de metros cúbicos de água e 50 km² de área coberta. Nos inúmeros rios de Joanópolis existem dezenas de cachoeiras em águas límpidas e sem poluição, destacando-se entre elas a Cachoeira dos Pretos, com 154 metros de queda.

A cidade, de traçado moderno e belas praças, está situada na parte menos acidentada do município, cercada por um Curral de Montanhas, de onde se avista o Pico do Lopo com 1.725 m de altitude, que forma a imagem do “Gigante Adormecido”.

Outros pontos turísticos são: Pedra do Carmo, com 1.900 m; Pico do Selado, com 2.070m, além de diversas trilhas e locais adequados para a prática de esportes.

Economia do Município

A economia local é baseada na agricultura e pecuária – especialmente na indústria madeireira – contando também com o comércio local e um crescente setor turístico. O município pertence à comarca judiciária de Piracaia. A cidade é atendida no saneamento básico pela Sabesp e no fornecimento elétrico pela concessionária Elektro. Possui um hospital e um duas unidades básicas de saúde; três agências bancárias (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco); uma escola estadual de ensino médio, três escolas municipais de ensino fundamental, uma escola de educação infantil e duas creches municipais, conta com sinal aberto de TV e várias empresas de telecomunicações.

Origem do Nome

Nome de fundação, São João do Curralinho, por estar situada num curral de montanhas, posteriormente, Joanópolis que quer dizer cidade de João.

Sumário

Lei Orgânica do Município de Joanópolis

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município (Arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II Dos Objetivos Fundamentais do Município (Art. 5º)

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Arts. 6º e 7º)

TÍTULO III Da Competência Municipal (Art. 8º)

TÍTULO IV Da Estrutura dos Poderes

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais (Art. 9º)

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 10 e 11)
Seção II - Da Posse (art. 12)
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 a 15)
Seção IV – Dos subsídios dos Agentes Políticos (arts. 16 a 20)
Seção V – Da Eleição da Mesa (art. 21)
Seção VI - Das Atribuições da Mesa (art. 22)
Seção VII - Das Sessões (arts. 23 a 28)
Seção VIII - Das Comissões (arts. 29 a 31)
Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 32 e 33)
Seção X - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 34)
Seção XI - Do Secretário da Câmara Municipal (art. 35)
Seção XII - Dos Vereadores
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 36 a 38)
Subseção II - Das Incompatibilidades (arts. 39 e 40)
Subseção III - Do Vereador Servidor Público (art. 41)
Subseção IV - Das Licenças (art. 42)
Subseção V - Da Convocação de Suplentes (art. 43)
Seção XIII – Da Procuradoria do Legislativo (art. 44)

Seção XIV - Do Processo Legislativo
Subseção I - Disposição Geral (art. 45)
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 46)
Subseção III - Das Leis (arts. 47 a 58)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito (arts. 59 a 63)
Seção II - Da Perda ou Extinção de Mandato (arts. 64 a 67)
Seção III - Das Licenças (arts. 68 e 69)
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito (art. 70)
Seção V - Da Transição Administrativa (arts. 71 e 72)
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 73 a 75)
Seção VII – Da Procuradoria-Geral do Município (art. 76)
Seção VIII - Da Participação Popular (arts. 77 a 79)

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 80 a 88)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 89 e 90)
Seção II - Dos Livros (art. 91)
Seção III - Dos Atos Administrativos (art. 92)
Seção IV - Das Proibições (arts. 93 e 94)
Seção V - Das Certidões (art. 95)

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais (Arts. 96 a 102)

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos (Arts. 103 e 104)

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I - Disposições Gerais (art. 105 a 108)
Seção II - Das Vedações Orçamentárias (art. 109)
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 110)
Seção IV - Da Execução Orçamentária (arts. 111 a 114)
Seção V - Da Gestão da Tesouraria (arts. 115 a 117)
Seção VI - Da Organização Contábil (arts. 118 e 119)
Seção VII - Das Contas Municipais (arts. 120 a 123)
Seção VIII – Do Sistema de Controle Interno (art. 124)

CAPÍTULO VI
Da Administração Dos Bens Patrimoniais
(Arts. 125 a 132)

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos
(Arts. 133 a 145)

CAPÍTULO VIII
Dos Distritos

Seção I - Disposições Gerais (arts. 146 a 149)
Seção II - Do Administrador Distrital (arts. 150 e 151)

CAPÍTULO IX
Do Planejamento Municipal

Seção I - Disposições Gerais (arts. 152 a 157)
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (art. 158)

CAPÍTULO X
Da Ordem Econômica, Social e da Segurança Pública

Seção I - Disposições Gerais (arts. 159 a 165)
Seção II - Da Política Econômica (arts. 166 a 174)
Seção III - Da Política Urbana - (arts. 175 e 176)
Seção IV - Da Política Rural (arts. 177 e 178)
Seção V - Da Saúde (arts. 179 a 186)
Seção VI - Da Educação, Cultura e do Desporto (arts. 187 a 199)
Seção VII - Da Previdência e Assistência Social (arts. 200 e 208)
Seção VIII - Do Meio Ambiente (arts. 209 a 215)
Seção IX - Da Guarda Municipal (art. 216)

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias
(Arts. 217 a 222)

Prefeito

Mauro Aparecido Garcia Banhos

Vice - Prefeito

-

Mesa Diretora

Presidente – Roberto Aparecido Cursino Bispo

Vice-Presidente – Alexandre Ribeiro da Silva Neto

Secretário – Fernando Rogério Fontana

Comissão de Anteprojeto

Presidente – Juliano José de Paula Cunha Júnior

Relator – Alexandre Ribeiro da Silva Neto

Membro – Gilmar Benedito Gonçalves

Vereadores:

Roberto Aparecido Cursino Bispo

Alexandre Ribeiro da Silva Neto

Fernando Rogério Fontana

Gilmar Benedito Gonçalves

Irineu de Souza Bueno Neto

Juliano José de Paula Cunha Júnior

Luiz Alexandre Ferraz

Marcos Paulo da Cunha

Ornelio Gonçalves de Oliveira

Lei Orgânica do Município de Joanópolis

O Povo do Município de Joanópolis, consciente de sua responsabilidade na efetiva realização do Estado Democrático de Direito, por seus vereadores legalmente investidos, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

Promulgada em 11 de dezembro de 2020.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município

Art. 1º O Município de Joanópolis, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político - administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nessa Lei Orgânica.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II Dos Objetivos Fundamentais Do Município

Art. 5º São objetivos fundamentais do município:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento sustentável do município;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade;
- IV - reduzir as desigualdades sociais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos sociais dos munícipes, dentre outros e na forma estabelecida pela Constituição Federal:

- I – a educação;
- II – a saúde;
- III – o trabalho;
- IV – o lazer;
- V – a segurança;
- VI – a previdência;
- VII – a proteção à maternidade e à infância;
- VIII – a assistência aos desamparados.

TÍTULO III

Da Competência Municipal

Art. 8º Compete ao Município as atribuições que lhe são atribuídas pela Constituição Federal e especialmente:

- I – legislar sobre assuntos do interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros previstos em lei, os seguintes serviços públicos:
 - a) transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) cemitérios;¹
 - d) iluminação pública;

¹ Alínea alterada conforme Emenda à LOM nº 28/2022.

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de resíduos sólidos.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção dos patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privadas, conforme os critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais e caminhos municipais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- f) outros projetos que se relacionem com as competências do Município.

XX - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altos - falantes para fins de publicidade e propaganda.

c) exercício de comércio eventual ou ambulante.

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

XXIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII – executar programas de construção de moradias populares;

XXVIII – incentivar a instalação de indústrias não poluentes no território do Município;

XXIX - fomentar o turismo;

XXX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV **Da Estrutura dos Poderes**

CAPÍTULO I **Dos Poderes Municipais**

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Joanópolis, composta de nove Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11. As deliberações da Câmara Municipal de Joanópolis, bem como de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário de seu Regimento Interno ou desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal.

Seção II

Da Posse

Art. 12. A Câmara Municipal de Joanópolis instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17 horas, em Sessão Solene, independentemente do quórum, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º O Vereador que presidir os trabalhos será automaticamente considerado empossado ao prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Joanópolis, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º Em ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador regularmente diplomado, em pé, ratificará o compromisso prestado pelo Presidente dos trabalhos, dizendo: “Assim o prometo”, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 3º O Presidente dos trabalhos dará posse aos Vereadores que prestarem o referido compromisso.

§ 4º Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer até a primeira sessão ordinária, salvo o motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, aplicando-se, no caso, as disposições deste artigo, no que couberem.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal ou estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria não poluente e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, desde que justificado o interesse público, sob pena da nulidade do ato;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos;

XVI – ao incentivo ao turismo.

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – apresentar Projeto de Lei fixando dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitadas os termos da Constituição Federal;

IV – apresentar Projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara, observadas as disposições da Constituição Federal;

V – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI – deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas do Prefeito e julgar as contas anuais do Município, por meio de decreto legislativo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas ao Poder Legislativo nos prazos e procedimentos especificados na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, por meio de Resolução, e apresentar Projeto de Lei para fixar a respectiva remuneração;

X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI – mudar temporariamente a sua sede;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal pertinente;

XIV – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV – dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos na legislação federal;

XVI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII – criar comissões especiais de inquérito para apurar fatos certos em prazo determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

XXII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15. É de competência concorrente da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal:

I – dar denominação aos próprios municipais, vias públicas e logradouros públicos;

II – representar os interesses do Município e coordenar políticas públicas com outros Municípios ou com o Estado e a União, respeitadas as competências privativas dispostas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Lei complementar irá dispor sobre as diretrizes gerais de nomenclatura de próprios municipais, vias públicas e logradouros públicos.

Seção IV **Dos subsídios dos Agentes Políticos**

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, ao passo que os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara serão fixados por Resolução, em ambos os casos no último ano de cada legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos de fixação de subsídio, o Chefe de Gabinete do Prefeito é considerado agente político com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º A não fixação do subsídio de qualquer dos agentes políticos implicará na manutenção do valor referente ao mês de dezembro do último ano de legislatura.

Art. 17. Os subsídios dos agentes políticos mencionados no artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Art. 18. Serão estabelecidos descontos no valor do subsídio dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara, incidentes quando da constatação de ausência injustificada do parlamentar nas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias e nas Reuniões da Mesa e das Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 19. A não aprovação do Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais (inclusive o chefe de Gabinete do Prefeito), bem como da Resolução que fixa o subsídio dos Vereadores e/ou do Vereador Presidente da Câmara, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores e

do Vereador Presidente da Câmara pelo restante do mandato, enquanto não forem promulgados ambos os diplomas legais.

Art. 20. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais (inclusive o Chefe do Gabinete do Prefeito), dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara.

Seção V **Da Eleição da Mesa**

Art. 21. Imediatamente após a posse, ainda sobre a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que dirigiu a sessão de instalação e posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro subsequente.

§ 4º A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro.

Seção VI **Das Atribuições da Mesa**

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de Projeto de Lei fixação da respectiva remuneração;

II – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I à VIII do Art. 40 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, dando conhecimento de seu teor ao Plenário.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VII **Das Sessões**

Art. 23. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. As Sessões da Câmara serão públicas.

Art. 26. As Sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos Vereadores em exercício, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presença dos trabalhos, escolhendo, entre seus pares, um Secretário.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 28. Nas sessões ordinárias será assegurado o uso da Tribuna Livre, nos termos do Regimento Interno.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Joanópolis ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer às proposições, na forma de Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – apreciar programas de obras ou planos, e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX **Do Presidente da Câmara Municipal**

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena da perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 35. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, e na forma deste, as seguintes:

I – redigir a ata das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Havendo registro integral da sessão ou reunião em áudio ou em vídeo, poderá ser dispensada a redação de atas, a critério do Presidente da Mesa.

Seção XII Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 36. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 39. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controlados ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas da alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40. Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por dois terços, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos de incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Art. 41. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Art. 42. O Vereador licenciar-se-á:

I – por motivos de saúde ou licença gestante, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, desde que não seja inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes que tenha escoado o prazo de sua licença;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter oficial, de interesse do Município.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo. O Vereador licenciado nos termos do inciso II não receberá subsídio durante o período de licença.

§ 2º O Vereador investido em cargo ou emprego em comissão na administração pública direta ou indireta, será considerado automaticamente licenciado e não fará jus à remuneração da vereança.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não compareça às sessões plenárias, quando privado de sua liberdade.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 43. No caso de vaga ou licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIII

Da Procuradoria do Legislativo

Art. 44. A representação judicial da Câmara Municipal e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo serão de competência da Procuradoria do Legislativo, a ser exercida por servidores efetivos de carreira específica, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de votação e discussão, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto compreendido na competência municipal e respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa.

§ 1º A proposta popular deverá ser protocolada na Câmara Municipal, exigindo-se, para seu recebimento, pela Mesa da Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras ou de edificações;
- III – código de posturas;
- IV – código de zoneamento;
- V – código de uso e parcelamento do solo;
- VI – plano diretor de desenvolvimento integrado;

VII – regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do Projeto.

§ 1º Somente terá início o prazo de tramitação após o recebimento pela Mesa da Câmara, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, a contar do protocolo na Câmara Municipal.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto ou lei orçamentária.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, ou na hipótese de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 57. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61. Os pleitos eleitorais respeitarão as regras previstas na Constituição Federal, na legislação nacional pertinente e as determinações da Justiça Eleitoral.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal, garantido o acesso a qualquer do povo.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais ou por ato de delegação, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 63-A. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. ²

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º Não havendo outra pessoa na linha sucessória, assumirá interinamente o cargo de Prefeito o membro decano da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Seção II

Da Perda ou Extinção de Mandato

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as regras constitucionais de compatibilidade.

² Art. 63-A acrescido conforme Emenda à LOM nº 29/2022.

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela prática de crime de responsabilidade e de crimes comuns.

Art. 66. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 67. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas do Art. 64, desta Lei Orgânica;
- IV – ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara.

Seção III Das Licenças

Art. 68. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob a pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou para exercer função em missão oficial.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Projeto de Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

IX – prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

X – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI – celebrar convênios e consórcios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

XII - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado pelo Presidente da Câmara, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XIV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XVII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e os membros da comunidade;

XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - encaminhar resposta, dentro de 15 (quinze) dias, quanto às indicações encaminhadas pelo Poder Legislativo, podendo ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por no máximo dez dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.

XXIV – comunicar, ao Poder Legislativo, a execução de obra pública licitada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, disponibilizando, aos Vereadores, o acesso ao respectivo projeto.

XXV – encaminhar à Câmara Municipal cópia de todos os Editais de licitação, na íntegra, imediatamente após a sua publicação.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º Na hipótese do inciso XII deste artigo, caso as informações requeridas se restrinjam ao encaminhamento de cópias reprográficas de documentos existentes na Prefeitura, a resposta deve ser fornecida no prazo de 3 (três) dias úteis, exceto se o número de cópias extrapolar a 100 (cem).

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 71. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas de respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou de projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, de cumprimento de ordem judicial ou em exceções previstas na legislação nacional aplicável.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 73. O Prefeito Municipal, por intermédio de lei de sua iniciativa privativa, estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais e outros cargos a eles equiparados, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de seus bens no ato de sua posse no cargo e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 76. A representação judicial do Município e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo serão de competência da Procuradoria-Geral do Município, a ser exercida por servidores efetivos de carreira específica, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Parágrafo único. Aos Procuradores do Município é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante a própria Procuradoria-Geral do Município.

Seção VIII

Da Participação Popular

Art. 77. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 78. Autorizado o referendo ou convocado o plebiscito, a Câmara Municipal encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 79. Além das hipóteses determinadas na Constituição do Estado e na legislação pertinente, a pedido do Prefeito Municipal, de 1/3 (um terço) dos vereadores ou de 1% (um por cento) do eleitorado, serão realizadas audiências públicas nos projetos de lei, bem como nos processos de licitação de obras, de concessão ou permissão de serviços públicos, de alienação de bens imóveis do Município, de aprovação de loteamentos, que importam em impacto ambiental, ou para discussão de qualquer outro assunto de notório interesse público local.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 80. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 81. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições públicas especializadas.

Art. 82. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) destes cargos sejam ocupados por servidores titulares de cargos efetivos do Município.

Parágrafo único. Havendo ao menos quatro cargos em comissão nos quadros da Câmara Municipal, dever-se-á observar o mesmo percentual.

83. É vedada à Administração Pública direta e indireta, a nomeação de servidor, para cargo ou emprego público em comissão, bem como para função de confiança, quando:

I – condenado, em decisão transitada em julgado, pela prática de crimes dolosos, pelo prazo equivalente ao dobro do tempo da condenação ou, não se tratando de pena privativa de liberdade, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

II – os que forem declarados inelegíveis, por decisão irrecurável do órgão competente, enquanto perdurar tal situação, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

III – os que forem demitidos a bem do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos agentes políticos não eleitos (Secretários Municipais e Chefe de Gabinete do Prefeito).

Art. 84. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município serão destinados a pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 85. O Município poderá assegurar, dentro de suas possibilidades, a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 86. O Município adotará o Regime Geral da Previdência Social para todos os seus servidores e agentes políticos.

Art. 87. Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 88. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus

agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por meio do Diário Oficial do Município ou do Estado, ou em órgão da imprensa local ou regional, em ambos os casos acompanhados por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma de sintética.

Seção II **Dos Livros**

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III **Dos Atos Administrativos**

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
j) fixação e alteração de preços públicos.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, visando atender a necessidade emergente de excepcional interesse público, nos termos da lei;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º A contratação feita pelo Poder Executivo nos termos do inciso III, letra “a”, deve ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IV Das Proibições

Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ 1º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º A proibição deste artigo não se estende aos parentes de servidores públicos municipais que não exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento e que não participem de comissão de licitação.

Art. 94. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social não poderão contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de no máximo 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pela Presidência da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 96. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 97. A Administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. O Prefeito Municipal promoverá, anualmente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º A atualização de base do cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada por ato do Poder Executivo;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita do ato do Poder Executivo até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Art. 100. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

Art. 101. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 103. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos da execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas em empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas.

Art. 106. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107. Os Projetos propondo modificações no PPA, na LDO e/ou na LOA, deverão ser encaminhados à Câmara com indicação expressa de cada um dos tópicos dos anexos atingidos pela proposta, bem como a demonstração comparativa entre a situação vigente e a modificação pretendida.

Art. 108. Os orçamentos previstos no §3º do Art. 105 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 109. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e para contratação de operação crédito para antecipação de receita orçamentária;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita ou as que possuam previsão constitucional ou em lei nacional;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) à correção dos erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não emitido parecer pela comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração será proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão enviados à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, observando os seguintes prazos:

I - O Projeto do Plano Plurianual deverá ser enviado à Câmara pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto do primeiro ano da Legislatura;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada ano;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser enviado à Câmara pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso,

mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110-A. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, distribuído de forma equitativa entre todos os parlamentares e observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.³

§ 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo deverá reservar sem destinação o percentual da receita correspondente às emendas impositivas individuais.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

³ Art. 110-A incluído pela Emenda à LOM 30/2023.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 111. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

- I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente realizar-se-ão quando autorizados pela Lei Orçamentária Anual ou em lei específica que contenha justificativa.

Art. 114. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

Seção V Da Gestão da Tesouraria

Art. 115. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária mediante convênio.

Art. 117. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal destinado ao pagamento de pequenas despesas de pronto pagamento, respeitada a legislação pertinente.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 118. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 119. A Câmara Municipal manterá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia (quinze) de cada mês, para fins de incorporação, à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 120. As contas do Município serão tomadas conforme dispuser a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e, após o parecer prévio do Tribunal, ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 121. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas do Poder Executivo, a Câmara Municipal deverá deliberar sobre o parecer e julgar as contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem deliberação pela Câmara, serão convocadas Sessões Extraordinárias até que a deliberação das contas esteja concluída.

§ 3º O prazo para deliberação das contas ficará suspenso durante o período de aguardo de parecer jurídico ou contábil, solicitado por Comissão Permanente ou pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Câmara poderá promover a responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal pelas infrações pertinentes. Havendo indícios de crime de ação pública, o processo deverá ser remetido ao Ministério Público competente para realizar a denúncia. Se constatado dano ao erário, o Plenário determinará que a Procuradoria-Geral do Município proceda à respectiva ação de ressarcimento.

Art. 122. As Contas do Poder Legislativo serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 123. São sujeitos à tomada ou prestações de contas todos os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados Administração Municipal.

§ 1º Os Tesoureiros da Prefeitura, da Câmara Municipal ou de entes da Administração indireta municipal, ou o agente público que exerça tal função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede do Poder ou entidade.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção VIII

Do Sistema de Controle Interno

Art. 124. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto da eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 125. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 126. A aquisição de bens ou serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, e a alienação dos bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 127. A afetação e a desafetação dos bens imóveis municipais necessitarão de autorização legislativa.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 128. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 129. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial ou dominical dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 130. Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado, ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que ele tenha devolvido os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 131. Havendo notícia de extravio ou danos de bens municipais, o órgão competente do Município deverá promover a imediata abertura de inquérito administrativo para apurar os fatos, independentemente de despacho de qualquer autoridade. Verificada a ocorrência do dano, em decorrência de ação ou omissão culpável de qualquer agente público, o Município deverá propor a competente ação civil e comunicar à autoridade competente a infração penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 132. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 133. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório com observância das legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 134. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação de recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – comprovação da viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

§ 1º Sempre que for publicado edital para a licitação de obra pública municipal deverá ser remetida à Câmara Municipal cópia integral do instrumento convocatório, acompanhado de cópia do projeto básico, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade da licitação.

§ 2º O Poder Executivo deverá comunicar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a execução de obra pública licitada, disponibilizando, aos Vereadores, o acesso ao respectivo projeto executivo.

Art. 134-A. É proibida a inauguração de obras públicas inacabadas ou que, mesmo concluídas, não estejam adequadas à finalidade a que o bem se destina.⁴

Art. 135. A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação, salvo hipótese constante da legislação pertinente de dispensa ou inexigibilidade, de contrato programa, ou de instrumento similar.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 136. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

⁴ Artigo inserido pela Emenda à LOM nº 27/2021

Art. 137. As entidades prestadoras de serviços públicos municipais são obrigadas, pelo menos uma vez no ano, a dar divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 138. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos estabelecer-se-ão, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital, garantindo-se o equilíbrio econômico e financeiro;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 139. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade ao contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para os atendimentos dos usuários.

Art. 140. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 141. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão de serviços.

Art. 142. O Município poderá consorciar-se com outros entes federativos para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 143. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos e

financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 144. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade não dependa de transferências orçamentárias para seu custeio.

Art. 145. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Distritos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, supridos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.147, desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 147, desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente efetuar-se-á mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 147. São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretárias da Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 148. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem aos limites municipais.

Art. 149. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Seção II

Do Administrador Distrital

Art. 150. O Administrador Distrital, nomeado pelo Prefeito Municipal, terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. A lei que instituir o distrito deverá criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 151. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo ao que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

V – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem comeadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 153. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 154. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito à adequação da realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 155. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 156. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 157. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 158. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins de artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO X

Da Ordem Econômica, Social e da Segurança Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 159. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os legítimos interesses da coletividade.

Art. 160. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 161. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 163. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 164. O município poderá manter órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

Seção II

Da Política Econômica

Art. 166. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município poderá atuar em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 167. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a criação de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio-ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
 - a) a assistência médica;
 - b) o crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 168. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 169. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 170. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação gratuita de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 171. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação federal.

Art. 172. Às microempresas e às empresas de pequeno porte poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – isenção ou redução de alíquota de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ 1º O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

§ 2º A lei poderá limitar a concessão dos incentivos fiscais a períodos temporais determinados ou determinar sua redução gradual.

Art. 173. Poderá ser concedido às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 174. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção III Da Política Urbana

Art. 175. Seguindo os princípios dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e os artigos 180 a 183 da Constituição Estadual, o Poder Público Municipal estabelecerá o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, respeitando-se:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara Municipal;

II – lei de zoneamento, determinando áreas residenciais, comerciais, industriais, mistas e de lazer, com as devidas restrições a serem previstas em lei especial.

Art. 176. A Política Urbana do Município deverá se pautar pelos princípios do Novo Urbanismo, promovendo-se o uso misto e a diversidade populacional nos bairros, a prioridade aos pedestres e ao transporte público, a especial atenção às áreas de uso comum do povo, bem como ser elaborada de forma a celebrar a história local, seu clima, sua ecologia e as práticas de construções locais.

Seção IV Da Política Rural

Art. 177. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercados para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida de família rural;

II – garantir o escoamento da produção e a segurança alimentar do Município;

III – garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais.

Art. 178. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará o desenvolvimento de produtos e cadeias produtivas rurais de alto valor agregado, buscando o consórcio de produtores locais e visando instituir Selos de Indicação Geográfica para produtores do Município e da região.

Seção V Da Saúde

Art. 179. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 180. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

Art. 181. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 182. Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à autorregulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo, tabagismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares, e implantar emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pela comunidade científica e órgãos públicos oficiais.

Art. 183. O sistema único de saúde do Município de Joanópolis promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 185. O Município promoverá a formação da consciência sanitária individual em toda rede municipal de ensino, adequadas às necessidades de cada faixa etária, incluindo a educação sexual para evitar doenças venéreas, na idade apropriada.

Parágrafo único. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 186. O Município manterá programas específicos voltados à saúde das populações rurais do Município.

Seção VI

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 187. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 188. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental, diretamente ou através de subsídios a entidades especializadas ou de convênios com essas mesmas entidades.

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 189. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 190. O Município zelará pela permanência do educando na escola, por todos os meios ao seu alcance.

Art. 191. O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 192. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico cultural e ambiental.

Art. 193. O Município não manterá escolas de ensino médio até que sejam todas as crianças de idade até 14 (catorze) anos satisfatoriamente atendidas pelo sistema de ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 194. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Serão considerados gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outros os seguintes casos:

I – financiamento do sistema municipal do ensino na área do ensino infantil;

II – colaboração financeira com o sistema estadual de ensino fundamental;

III – programa de alfabetização de jovens e adultos;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental, na forma do Art. 188, inciso II, desta Lei Orgânica.

Art. 195. O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios de seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 196. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

Art. 197. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 198. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 199. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção VII

Da Previdência e Assistência Social

Art. 200. Todos os servidores públicos e agentes políticos do Município estarão abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. Poderá o Município integrar Regime de Previdência Complementar (RPC), mediante autorização legal e respeitadas as disposições da Legislação Federal.

Art. 201. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social, integrada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas não contributivas de proteção social através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 202. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 203. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 204. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embarço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 205. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 206. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 207. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 208. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Seção VIII

Do Meio Ambiente

Art. 209. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 210. O Município poderá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 211. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonâncias com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 212. A política urbana do Município e o seu plano diretor de desenvolvimento integrado deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 213. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 214. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 215. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção IX

Da Guarda Municipal

Art. 216. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do Art.144 da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 217. No prazo de cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica a Câmara Municipal promoverá a digitalização e compilação de toda a legislação do Município.

Art. 218. No prazo de cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica o Município deverá elaborar o seu Plano Diretor.

Art. 219. Os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) dias de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165 §9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 219-A. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observadas as demais regras do Art. 110-A.⁵

Art. 220. O Poder Público Municipal, encerrará esforços no sentido de que o Art.207 da Constituição Estadual e as disposições da Lei Estadual nº 7.663/91 sejam efetivamente aplicados.

Art. 221. A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade e para a população em geral, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 222. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Joanópolis, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Aparecido Cursino Bispo
Vereador Presidente da Câmara

Alexandre Ribeiro da Silva Neto
Vice-Presidente

Fernando Rogério Fontana
Secretário

Gilmar Benedito Gonçalves
Vereador

Juliano Jose de Paula Cunha Junior
Vereador

Luiz Alexandre Ferraz
Vereador

Marcos Paulo da Cunha
Vereador

⁵Art. 219-A incluído pela Emenda à LOM 30/2023

Irineu de Souza Bueno Neto
Vereador

Ornelio Gonçalves de Oliveira
Vereador

Comissão Temporária que elaborou o Projeto de Lei Orgânica nº 01/2020:

Juliano José de Paula Cunha Junior – Presidente da Comissão
Alexandre Ribeiro da Silva Neto – Membro
Gilmar Benedito Gonçalves – Membro
Luiz Alexandre Ferraz – Membro

Servidores que auxiliaram a Comissão:

Fernando Pivi de Almeida – Procurador Jurídico
Simoni Alessandra de Oliveira – Secretária Legislativa
Verônica Aparecida de Moraes Melo – Técnica Legislativa – Área Legislativa